

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.900, DE 2015

Apensados: PL nº 7.016/2017 e PL nº 9.286/2017

Insere dispositivos aos arts. 35 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para, respectivamente, estabelecer sanção civil às entidades de atendimento de longa permanência em razão do descumprimento das determinações contidas no art. 50, e instituir causa do aumento de pena pelo crime previsto no art. 99, caput e §§ 1º e 2º da referida lei.

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator: Deputado FELÍCIO LATERÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.900, de 2015, do Deputado Silas Brasileiro, pretende alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, para “estabelecer sanção civil às entidades de atendimento de longa permanência em razão do descumprimento das determinações contidas no art. 50, e instituir causa do aumento de pena pelo crime previsto no art. 99, caput e §§ 1º e 2º (...).”

Em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas no art. 50 pela entidade de atendimento de longa permanência, esta “deverá devolver em dobro os valores, prestações ou participações pecuniárias pagas pelo idoso abrigado, seus familiares ou responsável legal, pelo atendimento e serviços prestados.”

Pretende-se, ainda, estabelecer causa de aumento de pena em 1/3 se o crime de que trata o art. 99 da Lei nº 10.741, de 2003, for praticado por dirigente ou funcionário de entidade de atendimento a idoso. O tipo penal



referido estabelece pena de detenção de dois meses a um ano e multa a quem “Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado”.

Na justificação da Proposta, ressalta-se que o Estatuto do Idoso impõe uma série de obrigações às entidades de atendimento, mas que, apesar disso, muitas dessas instituições atuam com negligência, imprudência e imperícia, praticando ilegalidades, como a cobrança relativa a medicamentos não administrados, ausência de práticas básicas de higiene e até mesmo falta de fornecimento de alimentos. Dessa forma, ainda que devidamente remuneradas, essas instituições oferecem um atendimento ou serviço precário, sem observância dos direitos fundamentais da pessoa idosa.

As medidas propostas objetivam o estabelecimento de sanções efetivas com o fito de promover o respeito aos direitos das pessoas idosas, tanto do ponto de vista cível, com a devolução em dobro dos valores pagos para acolhimento das pessoas idosas, como do ponto de vista penal, com aumento de pena em relação aos dirigentes que forem responsáveis por expor a pessoa idosa a condições desumanas e degradantes.

Ao Projeto principal, foram apensados os seguintes projetos de lei:

- Projeto de Lei nº 7.016, de 2017, do Deputado Flavinho, que “Altera a lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para incluir como crime violência cometida contra idoso sob cuidados de entidades de atendimento.”
- Projeto de Lei nº 9.286, de 2017, da Deputada Leandre, que “Acrescenta o parágrafo único ao artigo 105 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que especifica.”



A matéria, sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída, em regime de tramitação ordinária, às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54 do RICD).

Na CSSF, foi aprovado parecer do Deputado Diego Garcia, favorável ao Projeto de Lei nº 2.900, de 2015, e ao apensado Projeto de Lei nº 7.016, de 2017, na forma de Substitutivo, e pela rejeição do Projeto Lei nº 9.286, de 2017.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.900, de 2015, e seus apensos, Projetos de Lei nº 7.016, de 2017, e nº 9.286, de 2017, procuram fortalecer as sanções incidentes sobre entidades de atendimento a pessoas idosas, bem como a seus dirigentes e responsáveis, em caso de descumprimento de obrigações legais.

No campo cível, pretende o Projeto de Lei nº 2.900, de 2015, alterar o art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, para determinar que a entidade de atendimento de longa permanência devolva em dobro os valores, prestações e participações pecuniárias pagas pelo idoso abrigado, seus familiares ou responsável legal, em caso de descumprimento de obrigações legais, como o dever de observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos, fornecer alimentação suficiente e oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade.

A Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF aprovou essa Proposta, na forma de Substitutivo, ressaltando-se que “Diariamente acompanhamos na mídia casos de omissões, negligência, imprudência e imperícia praticadas contra idosos lá abrigados, mesmo quando a prestação dos serviços é remunerada, acarretando, muitas vezes, graves lesões ou até morte.”



De fato, temos recebido notícias de violações de direitos das pessoas idosas por parte das instituições que lhes prestam atendimento. Segundo a coordenadora-geral da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Emanuele Gomes da Costa, “No ano de 2020, durante a pandemia, aumentou muito o número de violações das pessoas idosas, em especial também nas instituições. A gente está falando aí de cerca de 230 mil denúncias na ouvidoria nacional”.¹

De acordo com o Painel de dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, em 2021 foram recebidas 1.367 denúncias de violações de direitos em instituições de longa permanência de idosos – ILPIs, com 5.147 violações.²

Esses números demonstram que as sanções atualmente previstas em Lei não têm sido suficientes para promover a adesão das instituições de atendimento a pessoas idosas às suas obrigações legais, merecendo acolhimento a proposta de criação da sanção da devolução em dobro dos valores pagos pelos serviços prestados.

Em nossa visão, no entanto, o art. 35 do Estatuto do Idoso não é o dispositivo mais adequado para tratar do tema, uma vez que art. 55 dessa Lei trata das sanções aplicáveis às entidades de atendimento a pessoas idosas que descumprem obrigações legais, dispondo que, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, as entidades de atendimento a pessoas idosas não governamentais estão sujeitas, observado o devido processo legal, às diversas sanções, como advertência e multa. Na aplicação das penalidades, deve-se considerar a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a pessoa idosa, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

1 AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Violência contra idosos em instituições de acolhimento aumenta na pandemia e preocupa autoridades.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/840101-violencia-contra-idosos-em-instituicoes-de-acolhimento-aumenta-na-pandemia-e-preocupa-autoridades/>>. Acesso em: 28 jun. 2022.

2 Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Painel de Dados.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados>>. Acesso em: 28 jun. 2022.



Parece-nos conveniente que seja prevista nesse dispositivo a nova sanção proposta, pois a disciplina de aplicação das penalidades permitirá que sejam diferenciadas as instituições sérias e comprometidas com as pessoas idosas daquelas renitentes no descumprimento de seus deveres legais, circunstância que deve ser examinada no caso concreto, sob pena de inviabilização da atividade das primeiras, que prestam serviços essenciais às pessoas idosas. Além disso, pensamos que a devolução em dobro deva ser restrita ao período em que comprovadamente os direitos da pessoa idosa forem violados, pois, de outra forma, a pena poderia se revelar desproporcional.

No campo da responsabilidade penal, o Projeto de Lei nº 2.900, de 2015, pretende instituir causa de aumento de pena de 1/3 se o crime de que trata o art. 99 do Estatuto do Idoso for praticado por dirigente ou funcionário de entidade de atendimento ao idoso.

Já o Projeto de Lei nº 7.016, de 2017, pretende criar novo tipo penal, o art. 99-A, no Estatuto do Idoso, para prever como crime, sujeito a pena de reclusão de um a três anos e multa, a exposição a perigo de vida ou saúde física ou psíquica idoso que esteja sob autoridade, guarda ou vigilância de entidades de atendimento.

As propostas convergem na direção de aumentar as sanções penais para os dirigentes e prepostos de entidades de longa permanência que agem em contrariedade às suas obrigações legais para com os idosos acolhidos. Conforme ressaltado no Parecer do Deputado Diego Garcia, *“A covarde conduta de expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, quando praticada por aquele cuja função é prestar assistência a essas pessoas em condições tão vulneráveis justifica a tomada de medidas estatais mais rígidas, como a instituição de uma causa de aumento de pena. Já o apensado PL nº 7.016, de 2017, tem a mesma finalidade do principal, prevendo, contudo, a criação de tipo penal destacado. Desse modo, ainda que na forma do anexo substitutivo, deve, também, ser aprovado.”*

No tocante ao Projeto de Lei nº 9.286, de 2017, também estamos de acordo com o Parecer da CSSF. A Proposta tem por objetivo



estabelecer como efeito da condenação pela prática do crime do art. 105, consistente em “Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso”, a revogação da licença/autorização de funcionamento da instituição e o impedimento de seu representante legal constituir empresa com o mesmo fim. Conforme ressaltado no Parecer aprovado pela CSSF, “os tipos penais previstos na lei em foco não admitem a responsabilidade penal da pessoa jurídica.” Além disso, a previsão legal incidiria em violação aos princípios da culpabilidade, intranscendência ou responsabilidade pessoal.

Por fim, na linha do que parecer da CSSF, pensamos que é preciso que a aplicação de penas tenha por objetivo fortalecer a adequação às normas legais, evitando, quando possível, a medida drástica de fechamento dos estabelecimentos.

Em último caso, a “interdição de unidade ou suspensão de programa” e a “proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público” são sanções passíveis de serem aplicadas a entidades não-governamentais que descumprirem determinações do Estatuto do Idoso, mas essas medidas devem ocorrer levando em consideração a “natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade”, nos termos do art. 55 da Lei nº 10.741, de 2003.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.900, de 2015, e do apensado Projeto de Lei nº 7.016, de 2017, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com a Subemenda anexa, e pela rejeição do Projeto Lei nº 9.286, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado FELÍCIO LATERÇA
Relator

2022-7223



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224877484900>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.900, DE 2015

Insere dispositivos aos arts. 35 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para, respectivamente, estabelecer sanção civil às entidades de atendimento de longa permanência em razão do descumprimento das determinações contidas no art. 50, e instituir causa do aumento de pena pelo crime previsto no art. 99, caput e §§ 1º e 2º da referida lei.

SUBSTITUTIVO DA CSSF AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.900, DE 2015, E Nº 7.016, DE 2017

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família aos Projetos de Lei nº 2.900, de 2015, e nº 7.016, de 2017, a seguinte redação, procedendo-se às adequações na Ementa e no art. 1º, mediante substituição das referências ao art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, pelo art. 55 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003:

Art. 2º O inciso II do caput do art. 55 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “c”, renomeando-se as alíneas “c” a “e” como alíneas “d” a “f”:

“Art. 55.....

.....

.

II -

.....

.

c) devolução em dobro dos valores, prestações ou participações pecuniárias pagas pelo acolhimento da pessoa idosa em entidade que desenvolva programa de institucionalização de longa permanência ou casa-lar, relativos



ao período de comprovado descumprimento das
determinações desta Lei;

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado FELÍCIO LATERÇA
Relator

